



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital encaminhado pelo cidadão DOUGLAS MARTINEZ DE OLIVEIRA RESENDE no bojo Processo Licitatório nº 071/2024, Concorrência Eletrônica nº 04/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para executar obras de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias públicas urbanas na sede do Município de Itapecerica/MG.

### I - DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

### II - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Conforme previsão editalícia (subitem 5.1) as impugnações podem ser realizadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, via INTERNET, no Portal de Compras Eletrônicas COMPRAS BR, (<https://comprasbr.com.br/>), no campo "esclarecimento/impugnação" (Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Como a sessão está marcada para 04/12/2024 o prazo expirou-se às 23h59 do dia 29/11/2024, porém considerando que o pedido foi protocolado no dia 29 de novembro de 2024, às 16h53, a impugnação ao edital referente a Concorrência Eletrônica nº 04/2024 formulada pelo impugnante É TEMPESTIVA.

### III - DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto no subitem 5.2 do edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, portanto, a resposta a impugnação é tempestiva.



#### IV - DAS ALEGAÇÕES

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação e em suma faz as seguintes alegações:

Alega que ao analisar a Planilha Orçamentária disponibilizada, verificou-se que não consta nenhum item que remunere a Administração Local da obra e que nem mesmo a estrutura básica do canteiro de obras foi considerada no orçamento.

Argumenta que há irregularidades na Memória de Cálculo e acrescenta que nos itens 3.3 e 3.4 possui um erro no cálculo do quantitativo de solo para base.

Aduz que a planilha não contempla o transporte e a descarga do material escavado e que esse transporte e descarga também não estão inclusos na Planilha, em itens separados. Que ao analisar a Memória de Cálculo dos itens 5.2 e 5.4, referente aos cálculos de quantitativo para transporte do material betuminoso para imprimação e pintura de ligação, respectivamente, verifica-se que os coeficientes de consumo de material betuminoso ficaram invertidos.

Alega ainda a ausência de representatividade do serviço exigido apontando que as condições estabelecidas a fim de atestar a capacidade técnica da licitante e seu respectivo responsável técnico, encontra-se em desacordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.

#### V – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Pugna a Impugnante pelo recebimento da impugnação com a consequente atribuição do efeito de anulação do ato administrativo impugnado, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.113/21 e adoção de medidas cabíveis junto ao Tribunal de Contas da União, conforme o disposto no § 4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21.

#### VI - DA ANÁLISE DE MÉRITO

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos interesses públicos. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu a este o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas edital do certame em questão.

Ressalta-se que a fase preparatória do processo licitatório foi elaborada pela autoridade competente e quanto a legalidade do edital, sua minuta foi previamente analisada e aprovada pela assessoria Jurídica e Controladoria Interna deste Município.



Em atendimento aos princípios que regem os atos administrativos foram analisados os quesitos formulados pela Impugnante e como as questões suscitadas na peça de insurgência são meramente de cunho técnico, a mesma, em seu inteiro teor foi encaminhada à área técnica de engenharia e, posteriormente à Assessoria Jurídica para revisão e controle da legalidade, as manifestações se deram nos seguintes termos:

#### VII - ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

A área técnica refuta todas as alegações da impugnante e alega não haver nenhuma falha técnica relevante nos projetos e demais documentos por ela elaborados, que as pequenas falhas apontadas pelo impugnante não causam nenhum impacto no valor da planilha.

Afirma que a capacidade técnica do licitante e seu respectivo responsável técnico, tem-se que foram exigidos conforme o serviço solicitado e que os itens mais relevantes citados são os correlacionados a execução do processo de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.

Acrescenta que o Convênio Nº 1301000985/2024/SEINFRA configura instrumento de transferência de recursos do Estado de Minas Gerais para o Município de Itapecerica, com base na legislação vigente, e que toda a documentação apresentada pelo CONVENIENTE foi aceita pelo CONCEDENTE.

Esclarece que a Planilha Orçamentária e o Memorial de Cálculo representam elementos do Projeto Básico, que foi devidamente analisado e aprovado pelo Estado de Minas Gerais através de sua Secretaria de Infraestrutura, ou seja, as peças, hora questionadas, foram analisadas e aprovadas pelo CONCEDENTE, afastando assim qualquer irregularidade do Ato Administrativo e finaliza afirmando que não foi encontrado no pedido de impugnação a motivação necessária ao acatamento do pedido de anulação do edital.

#### VIII- ALEGAÇÕES DA ÁREA JURÍDICA

Quanto ao parecer exarado pela Assessoria Jurídica, extrai-se na íntegra o conteúdo a seguir:

*No caso presente, observo que o impugnante se insurge contra uma série de situações, as quais passaremos a analisar especificadamente, a saber:*

#### ***IV - da administração local e canteiro de obra e do volume de solo para base***

*Nesse interim frise-se que a obra é realizada em regime de parceria, sendo parte dos materiais e serviços executados/fornecidos pelo município, como por exemplo o fornecimento de cascalho (bica corrida).*

*Desse modo, a administração local encontra-se embutida dentro da formação do BDI, conforme asseverado pela parte técnica do município. Em que se reconheça que os preços devam estar discriminados, no caso a questão se mostra de pequena monta, dado que pela natureza da obra a mobilização e desmobilização do canteiro se dá em pouquíssimos dias, se tratando de três ruas, cuja execução não deve se alongar por mais de uma semana.*

*Dessa forma, não se mostra razoável a existência de escritório e muito menos de se falar em parte administrativa, o que se mostraria desnecessário e antieconômico, batendo de frente com outros princípios da administração pública.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA  
ADM 2021/2024**

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

*Ademais, as questões apresentadas não apresentam qualquer relevância econômica, se tratando antes de qualquer coisa, de picuinhas sem importância jurídica ou administrativa, como por exemplo no caso citado pelo próprio impugnante onde menciona erro de cálculo no volume de cascalho sem considerar que a diferença assinalada teria se dado em momento em que o local já teria passado por regularização, portanto, carece de credibilidade e as alegações apresentadas se mostram ridículas do ponto de vista econômico.*

**V - do transporte e descarga de material de 1ª categoria**

*Em que se reconheça equívoco na elaboração da planilha no que no que concerne ao transporte, já que os índices foram invertidos, deve-se levar em consideração que no caso não se observa alteração nos valores finais, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado, segundo o qual o edital não se mostra como instrumento de competição para quem o melhor interprete, mas apenas um instrumento para que administração alcance a melhor proposta.*

*Destarte, a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem o conteúdo ou a validade jurídica dos documentos. A decisão que assim determinar deve ser fundamentada e acessível a todos os licitantes (§ 1º do artigo 64) não carecendo de maiores rigores.*

**VI - da ausência de representatividade do serviço exigido**

*Com relação à legalidade da exigência dos atestados apontada, apresentamos abaixo posicionamentos favoráveis do TCU quanto ao assunto: De acordo com a decisão TC 034.009/2010-8 do TCU:*

*Voto do Acórdão 1225/2014 – Plenário TCU “a exigência de apresentação de certificado, de acordo com a norma emitida pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no país, é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. A administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais”.*

*De acordo com a decisão TC 015.478/2016-5 do TCU:*

*“ Ao tratar deste assunto, qual seja, a razoabilidade de se exigir certificação do objeto licitado em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este Tribunal, consoante Acórdão 1225/2014-TCU-Plenário, entendeu ser legítima tal requisição, quando se visa garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo. ”*

*Nesse Acórdão, o Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz sintetizou:*

*“Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. ”*

*Dito isto e tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

*para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.*

*Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional.*

***Dessa forma, parece-nos razoável a administração, dentro de seu juízo de conveniência exigir algumas condicionantes, desde que se mostrem compatíveis com o objeto licitado, evitando-se, assim, a inclusão de exigências que ultrapassem a fronteira do razoável, para invadir seara restritiva e contrária aos interesses pretendidos com a licitação, o que, data vênia, não parece ser o caso dos autos.***

*Como dito, se tratando de discricionariedade da administração, a importância e forma dada aos itens compete somente a esta, sendo irrelevante o inconformismo do impugnante, dado que lhe é defeso estabelecer quais os itens são realmente mais relevante para a administração.*

### **VII - conclusão**

*Feitas essas considerações, essa Assessoria conclui pelo provimento parcial das impugnações interpostas por DOUGLAS MARTINEZ DE OLIVEIRA RESENDE no bojo Processo Licitatório nº 071/2024, Concorrência Eletrônica nº 04/2024, julgando totalmente improcedente, mantendo-se o edital incólume.*

## **IX - MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Nos termos do § 2º do art. 254 do Decreto Municipal 081/2023 compete ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório, receber, examinar e responder os pedidos de esclarecimentos e decidir as impugnações.

No presente caso esta competência recai sobre a agente de contratação designada para este certame a quem incumbe decidir a respeito da impugnação ao edital, contudo diante de um tema que envolve complexidade técnica, esta agente se viu diante da necessidade de recorrer ao auxílio de setores competentes para formar sua convicção e decidir com respaldo técnico.

Como dito alhures, a peça impugnatória foi encaminhada à área de engenharia para emissão de parecer técnico e, posteriormente à Assessoria Jurídica para revisão e controle da legalidade, cujos pareceres exarados pelas duas áreas convergem no sentido de que não há no edital qualquer omissão ou elemento relevante capaz de macular o pleito.

Assim, com base nos pareceres exarados não encontro fundamento jurídico ou técnico para embasar a anulação do edital, ademais foi constatado por esta agente de contratação que não houve nenhum questionamento ou impugnação por parte de empresa do ramo, fato este que causa-me espécie, haja vista que a meu ver, além de possíveis interessadas no certame, detêm estas maior domínio técnico do tema e contudo nada foi suscitado.

Desta forma com todo respeito ao impugnante, outra alternativa não vislumbro, senão preferir minha decisão amparada nos citados pareceres técnicos.

## **X - DECISÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA**  
**ADM 2021/2024**

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Feitas todas as considerações e com fundamento nos pareceres técnico e jurídico que balizam a decisão, esta agente de contratação DECIDE reputar INDEFERIDOS os pedidos apresentados na peça impugnatória. Providencie-se a divulgação desta decisão na plataforma (<https://comprasbr.com.br/>) e no site [www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br). Junte-se aos autos do Processo 071/2024, Concorrência Eletrônica nº 04/2024.

Itapeçerica-MG, 03 de dezembro de 2024.

  
Clélia Batista Rachid Araújo  
Agente de Contratação



## **PARECER JURÍDICO**

***EDITAL – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS - AUSÊNCIA DE  
INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA –  
RAZOABILIDADE – FORMALISMO MODERADO -  
LEGALIDADE***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao edital formulada pelo advogado **DOUGLAS MARTINEZ DE OLIVEIRA RESENDE**, nos autos da concorrência pública promovida por esta municipalidade cujo objeto é a Contratação de empresa para executar obras de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), em vias públicas urbanas na sede deste Município, conforme projetos, planilhas e demais condições constantes do Termo de Referência, anexos do edital, onde somos instados a emitir parecer acerca de impugnação ofertada pelo cidadão alhures.

### **II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Pode-se constatar que os critérios balizadores do recebimento foram preenchidos, haja vista que os fundamentos foram devidamente expressos e ambos os pedidos foram apresentados TEMPESTIVAMENTE e serão escopo da presente decisão.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO. DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA – INTERPRETAÇÃO PELA COMPETIÇÃO – FORMALISMO MODERADO**

A licitação foi o instrumento adotado encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam a suprir as necessidades dos órgãos públicos, seja por meio da prestação de serviços, seja por intermédio do fornecimento de bens, por pessoas físicas ou jurídicas, em cada uma das esferas federais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA**  
**ADM. 2021/2024**

*Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 – 8500.*

---

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade, foi então criada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, hoje exaurida e cuja eficácia encontra-se condicionada a publicações anteriores a 30 de dezembro de 2023, tendo sido substituída pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal 14133 de 1º de abril de 2021. Em suma, o diploma prevê as normas por meio das quais a Administração encontrará a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Cumprido destacar sobre o Princípio da Legalidade, aplicado ao Direito Administrativo e, em especial, no âmbito das licitações públicas, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

*“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA**  
**ADM. 2021/2024**

*Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 – 8500.*

---

*estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.)*

Assim, coaduna com a legalidade a observância de todos os requisitos expressos no edital e com o ordenamento jurídico como um todo, em especial a legislação vigente, qual seja, Lei 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, sendo as disposições inseridas pelo ente licitante também norteadas pelo cumprimento de seu objetivo de forma a proteger a Administração Pública e o seu interesse público.

Nesse contexto o edital, enquanto instrumento convocatório, é a “lei interna da licitação”, contendo regras que norteiam os procedimentos adotados e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes, conforme orienta o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, norteados nos art. 3º, 41 e 55, IX da Lei 8.666/93. Tem-se, ainda, que os elementos obrigatórios devem constar no referido edital, estando eles previstos no art. 40 do diploma legal citado.

Nesse tocante, lendo e relendo estes autos, não encontro neles qualquer situação que nos direcione no sentido de retificar/anular o procedimento.

Ocorre que, em razão das particularidades inerentes a estes processos, a Lei Federal nº 14.133/2021 subordina o procedimento licitatório às regras, diretrizes e princípios específicos, estes últimos enumerados de forma não taxativa no art. 3º, in verbis:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA**  
**ADM. 2021/2024**  
*Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 – 8500.*

---

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

*“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas”.*

No caso presente, observo que o impugnante se insurge contra uma série de situações, as quais passaremos a analisar especificadamente, a saber:

**IV - DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E CANTEIRO DE OBRA E DO VOLUME DE SOLO PARA BASE**

Nesse interim frise-se que a obra é realizada em regime de parceria, sendo parte dos materiais e serviços executados/fornecidos pelo município, como por exemplo o fornecimento de cascalho (bica corrida).

Desse modo, a administração local encontra-se embutida dentro da formação do BDI, conforme asseverado pela parte técnica do município. Em que se reconheça que os preços devam estar discriminados, no caso a questão se mostra de pequena monta, dado que pela natureza da obra a mobilização e desmobilização do canteiro se dá em pouquíssimos dias, se tratando de três ruas, cuja execução não deve se alongar por mais de uma semana.

Dessa forma, não se mostra razoável a existência de escritório e muito menos de se falar em parte administrativa, o que se mostraria desnecessário e antieconômico, batendo de frente com outros princípios da administração pública.

Ademais, as questões apresentadas não apresentam qualquer relevância econômica, se tratando antes de qualquer coisa, de picuinhas sem importância jurídica ou administrativa, como por exemplo no caso citado pelo próprio impugnante onde menciona erro de cálculo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA**  
**ADM. 2021/2024**

*Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 – 8500.*

---

no volume de cascalho sem considerar que a diferença assinalada teria se dado em momento em que o local já teria passado por regularização, portanto, carece de credibilidade e as alegações apresentadas se mostram ridículas do ponto de vista econômico.

**V - DO TRANSPORTE E DESCARGA DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA**

Em que se reconheça equívoco na elaboração da planilha no que no que concerne ao transporte, já que os índices foram invertidos, deve-se levar em consideração que no caso não se observa alteração nos valores finais, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado, segundo o qual o edital não se mostra como instrumento de competição para quem o melhor interprete, mas apenas um instrumento para que administração alcance a melhor proposta.

Destarte, a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem o conteúdo ou a validade jurídica dos documentos. A decisão que assim determinar deve ser fundamentada e acessível a todos os licitantes (§ 1º do artigo 64) não carecendo de maiores rigores.

**VI - DA AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DO SERVIÇO EXIGIDO**

Com relação à legalidade da exigência dos atestados apontada, apresentamos abaixo posicionamentos favoráveis do TCU quanto ao assunto: De acordo com a decisão TC 034.009/2010-8 do TCU:

*Voto do Acórdão 1225/2014 – Plenário TCU “a exigência de apresentação de certificado, de acordo com a norma emitida pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no país, é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. A administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais”.*

De acordo com a decisão TC 015.478/2016-5 do TCU:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA**  
**ADM. 2021/2024**

Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 – 8500.

---

*“ Ao tratar deste assunto, qual seja, a razoabilidade de se exigir certificação do objeto licitado em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este Tribunal, consoante Acórdão 1225/2014-TCU-Plenário, entendeu ser legítima tal requisição, quando se visa garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo. ”*

Nesse Acórdão, o Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz sintetizou:

*“Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. ”*

Dito isto e tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional.

**Dessa forma, parece-nos razoável a administração, dentro de seu juízo de conveniência exigir algumas condicionantes, desde que se mostrem compatíveis com o**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA  
ADM. 2021/2024**

*Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 – 8500.*

---

**objeto licitado, evitando-se, assim, a inclusão de exigências que ultrapassem a fronteira do razoável, para invadir seara restritiva e contrária aos interesses pretendidos com a licitação, o que, data vênua, não parece ser o caso dos autos.**

Como dito, se tratando de discricionariedade da administração, a importância e forma dada aos itens compete somente a esta, sendo irrelevante o inconformismo do impugnante, dado que lhe é defeso estabelecer quais os itens são realmente mais relevante para a administração.

**VII - CONCLUSÃO**

Feitas essas considerações, essa Assessoria conclui pelo provimento parcial das impugnações interpostas por DOUGLAS MARTINEZ DE OLIVEIRA RESENDE no bojo Processo Licitatório nº 071/2024, Concorrência Eletrônica nº 04/2024, julgando totalmente improcedente, mantendo-se o edital incólume.

É o parecer, s.m.j.

Itapecerica, 02 de dezembro de 2024.

**Welton Vieira Leão**  
**OAB/MG 78.610**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA**  
Rua Vígário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel: (37) 3341-8500

Itapecerica, 02 de dezembro de 2024.

Serviço: Secretaria Municipal de Infraestrutura

Convênio: 1301000985/2024

Referencia: Processo Licitatório N° 071/2

Assunto: - Impugnação do Edital

À Agente de Contratação

Sra. Clélia Batista Rachid Araújo

Em resposta ao pedido de parecer técnico referente à impugnação ao edital do Processo Licitatório N° 071/2024, trazemos o seguinte:

O impugnante alega que na Planilha Orçamentária, anexa ao edital não consta nenhum item que remunere a Administração Local da obra e que não foi considerada no orçamento a estrutura básica para Canteiro de Obra, itens estes possíveis de serem dimensionados e quantificados para inclusão no orçamento e composição da planilha.

Neste quesito temos a informar que por se tratar de obra de pequeno porte, a Equipe técnica estima 20 dias de execução da obra e que a administração local e canteiro de obra encontram-se embutidos na formação do BDI ADOTADO.

Quanto à alegação do impugnante de haver irregularidades na memória de cálculo do volume em os itens 3.3 e 3.4, que possui um erro no cálculo do quantitativo de solo para base. Nesse quesito esclarecemos que o item 3.3 está correto, pois foi considerada a base 0,20cm e no item 3.4 foi utilizado o volume de escavação para regularização do solo, onde foram considerados 0,15cm, mas mesmo que se faça a regularização com 0,20 não impactará no valor final da planilha, já que o material de bica corrido está a cargo do contratante.

O impugnante aduz que os itens 2.3 e 2.4 do ofício de impugnação referentes a transporte

Alega irregularidades na planilha orçamentária destacando o item 3.2 - ESCAVAÇÃO MECÂNICA EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA, INCLUSIVE CARGA EM CAMINHÃO, EXCLUSIVE TRANSPORTE E DESCARGA, que também não estão inclusos na Planilha, em itens separados.

Quanto a alegação do impugnante de que os itens 5.2 e 5.4 estão invertidos, de fato estão, mas não há impacto no valor da planilha, pois o volume, km e valor unitário dos dois itens são os mesmos, portanto somente os títulos estão invertidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel: (37) 3341-8500

Tratando-se da capacidade técnica do licitante e seu respectivo responsável técnico, esclarecemos que o serviço solicitado é a pavimentação de ruas e o Item de maior relevância é a APLICAÇÃO DO CBUQ. Porém os itens mais relevantes são os correlacionados a execução do processo de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. Isto feito para evitar que empresas que comercializem somente a massa asfáltica possam participar do pleito. Por se tratar de PAVIMENTAÇÃO, temos a primazia da qualidade do serviço desta e devemos estar aberto a participação de empresas especializadas no ramo.

Diante do caso concreto, informamos que o Convênio Nº 1301000985/2024/SEINFRA configura instrumento de transferência de recursos do Estado de Minas Gerais para o Município de Itapeçerica, com base na legislação vigente, e que toda a documentação apresentada pelo CONVENIENTE foi aceita pelo CONCEDENTE.

Assim iremos encontrar a definição de Projeto Básico no Art. 2º em seu inciso XIV:

XIV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto do convênio, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, contendo, os elementos dispostos nas alíneas do inciso XXV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber;

Nesse sentido temos ainda o Art. 33 do Decreto Estadual nº 48.745, de 29 de dezembro de 2023:

Art. 33 - A proposta de plano de trabalho para a celebração de convênio de saída que tiver por objeto a execução de reforma ou obra também dependerá da apresentação pelo conveniente de planilha orçamentária de custos e memorial de cálculo dos quantitativos físicos, cujos valores não podem ser superiores aos contidos em bancos de preços para obras mantidos pelo órgão ou pela entidade responsável pela coordenação da política de infraestrutura e obras ou outras tabelas de preços de referência mantidas pela Administração Pública do Poder Executivo.

Ante ao exposto podemos observar que Planilha Orçamentária e o Memorial de Cálculo representam elementos do Projeto Básico, que foi devidamente analisado e aprovado pelo Estado de Minas Gerais através de sua Secretaria de Infraestrutura, ou seja, as peças, ora questionadas, foram analisadas e aprovadas pelo CONCEDENTE, afastando assim qualquer irregularidade do Ato Administrativo.

Ademais qualquer alteração no Projeto Básico aprovado, será objeto de pedido de reprogramação, sendo então possível licitar somente após a assinatura do referido termo de ajuste.

Sendo assim, não encontramos no pedido a motivação necessária ao acatamento do pedido de anulação do edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

Rua Vígário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel: (37) 3341-8500

Marcus Vinicius Abílio Faria  
Secretario Municipal de Infraestrutura

Sergio Augusto Lobo  
Eng Civil CREA 160.472-D